



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Agravo de Petição 0010731-33.2019.5.03.0179

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 03/03/2020

Valor da causa: R\$ 14.372,24

Partes:

AGRAVANTE: _____

ADVOGADO: MARCELO TELESTE DA SILVEIRA

AGRAVADO: _____

ADVOGADO: ARLEY GONCALVES GUIMARAES

AGRAVADO: _____

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: ARLEY GONCALVES GUIMARAES



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA
DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010731-33.2019.5.03.0179 (AP)

AGRAVANTE: _____

AGRAVADO: _____

RELATOR: JUIZ MAURO CÉSAR SILVA

EMENTA

TRABALHO DOMÉSTICO. EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE. No que diz respeito ao trabalho doméstico, com base no art. 1º da Lei Complementar n. 150/15 tem-se admitido a responsabilidade solidária de todos aqueles que se beneficiaram diretamente do trabalho prestado no âmbito da residência. Nessa esteira, para que haja responsabilidade, não basta que a pessoa seja um familiar, sendo necessário comprovar o benefício decorrente do trabalho, ônus não cumprido pelo exequente.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de petição em que figuram, como partes, as epigrafadas, decide-se:

RELATÓRIO

O Juízo da 41ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte proferiu a decisão de ID. a79f209 na qual indeferiu o pedido do autor de redirecionamento da execução contra _____, _____ e _____, sogro, sogra e esposa do executado, respectivamente. Também indeferiu o pedido de nova diligência do Oficial de Justiça, uma vez que o veículo indicado à penhora não foi encontrado no endereço consignado no mandado.

Agravo de petição do exequente (ID. b2a622c) no qual requer reforma da decisão, alegando que prestava serviços domésticos em prol de toda a família.

Contraminuta apresentada pelo executado (ID. f3bd059)

É o relatório.

Assinado eletronicamente por: Mauro Cesar Silva - 04/05/2020 17:16:26 - 7418cb8

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20032522415176400000050337915>

Número do processo: 0010731-33.2019.5.03.0179

Número do documento: 20032522415176400000050337915



FUNDAMENTAÇÃO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço do agravo de petição interposto pelo exequente, porquanto presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

JUÍZO DE MÉRITO

RESPONSABILIDADE SOLIDARIA DA UNIDADE FAMILIAR.

EMPREGADO DOMÉSTICO

O exequente se insurge contra a decisão mediante a qual o Juízo *a quo* indeferiu a inclusão de _____, _____ e _____, sogro, sogra e esposa do executado, respectivamente, no pólo passivo da execução. Alega que prestou serviços em benefício de toda a família na residência localizada na Av. _____, Pampulha, Belo Horizonte.

Analiso.

Considera-se empregador aquele que, além de admitir e remunerar o empregado, possui o poder de dirigir a prestação pessoal de serviço.

No que diz respeito ao trabalho doméstico, com base no art. 1º da Lei Complementar n. 150/15 tem-se admitido a responsabilidade solidária de todos aqueles que se beneficiaram diretamente do trabalho prestado no âmbito da residência. Nessa esteira, para que haja responsabilidade, não basta que a pessoa seja um familiar. É necessário comprovar o benefício decorrente do trabalho.

No caso, não há provas nos autos de que as pessoas _____ e _____ davam ordens, remuneravam ou dirigiam a prestação de serviços do reclamante, tampouco que eles tenham se beneficiado dos serviços prestados. O autor inclusive alega desconhecer _____ e _____ (ID. b2a622c - Pág. 7)

O exequente requer ainda a inclusão do cônjuge do executado (_____) no polo passivo da execução, sob o mesmo argumento de que trabalhou em prol da unidade familiar.



E em relação a esta razão assiste ao exequente.

Isso porque a teor do artigo 1º da Lei Complementar 150/15, o empregador doméstico é composto por todo o conjunto familiar que se beneficia com a força de trabalho do obreiro. Dessa forma, ainda que a priori apenas um dos cônjuges tenha figurado no polo passivo da reclamação, é certo que a esposa do executado também deve responder pela dívida trabalhista contraída pela família.

Nesse caso, forçoso é concluir que a prestação de serviço do reclamante, de fato foi revertida em prol do casal e de seus filhos (unidade familiar). Portanto, o cônjuge tem responsabilidade solidária pelo efetivo cumprimento das obrigações decorrentes do vínculo empregatício doméstico e, conseqüentemente, pode compor o polo passivo da execução, sendo certo que a esposa do réu deve responder pela execução.

Diante do exposto, não há falar em responsabilidade de _____ e _____ pelas verbas deferidas, e, por conseguinte, afasto o pleito de inclusão deles no polo passivo da execução.

De outra sorte, concluo pela possibilidade de inclusão de _____, cônjuge do réu, no pólo passivo da execução, respondendo de forma solidária pelos créditos trabalhistas deferidos, por entender que também é beneficiária dos serviços domésticos prestados, a despeito de apenas _____ ter assinado a CTPS do trabalhador.

Dou parcial provimento para incluir _____, cônjuge do réu, no pólo passivo da execução.

PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DE CERTIDÃO EMITIDA POR OFICIAL DE JUSTIÇA

O autor alega existir inconsistências na certidão de devolução de mandado emitida por Oficial de Justiça (ID. 5d7bfb2), uma vez que é de seu conhecimento que o sogro do executado é falecido e a sogra seria _____ e não o _____, da _____, como consta da declaração emitida pelo Oficial de Justiça, em virtude do cumprimento de mandado de penhora e avaliação do veículo _____.

Requer que "seja verificada as inconsistências acima com urgência através de nova Visita de Oficial de Justiça, já que a residência é sim do agravado, e que caso seja verificado que não seja, todos aqueles que utilizaram os serviços do reclamante sejam incluídos na lide, bem como donos legítimos da residência, já que o agravante como empregado doméstico trabalhava

Assinado eletronicamente por: Mauro Cesar Silva - 04/05/2020 17:16:26 - 7418cb8

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20032522415176400000050337915>

Número do processo: 0010731-33.2019.5.03.0179

Número do documento: 20032522415176400000050337915



para FAMÍLIA" (ID. b2a622c - Pág. 7).

Ao exame.

A declaração do oficial de justiça goza de fé pública e é suficiente como prova da idoneidade das informações por ele colhidas no cumprimentado do mandado judicial.

Ressalto que nos termos do artigo 379 do CPC, cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. E, nos termos do parágrafo único desse dispositivo processual, também cabe ao juiz indeferir, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

No caso, as questões foram perfeitamente elucidadas pelo Oficial de Justiça, não havendo, pois, necessidade de outras provas, uma vez que os elementos de convicção extraídos dos autos se mostraram suficientes para forma o convencimento do julgador.

Ademais, o reclamante não apresentou qualquer prova contundente da veracidade de sua alegação.

Portanto, nego provimento.

Conclusão do recurso

Conheço do agravo de petição interposto pelo exequente, e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para incluir _____, cônjuge do réu, no polo passivo da execução e declarar sua responsabilidade solidária pelos créditos trabalhistas deferidos.

Custas, pelo exequente-agravante, no importe de R\$44,26, nos termos do Art. 789-A, IV, da CLT, isento.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais, o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Egrégia Décima Primeira Turma, hoje realizada, julgou o referido processo e, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para incluir _____, cônjuge do réu, no polo passivo da execução e declarar sua responsabilidade solidária pelos créditos trabalhistas deferidos; custas pelo exequente/agravante, no importe de R\$44,26, nos termos do artigo 789-A, IV, da CLT, isento.

Assinado eletronicamente por: Mauro Cesar Silva - 04/05/2020 17:16:26 - 7418cb8

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20032522415176400000050337915>

Número do processo: 0010731-33.2019.5.03.0179

Número do documento: 20032522415176400000050337915



Tomaram parte neste julgamento os Exmos. Juízes Convocados Mauro Cesar Silva (Relator - Vaga do Exmo. Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco), Jesse Claudio Franco de Alencar (Vaga do Exmo. Desembargador João Bosco Pinto Lara) e Desembargadora Juliana Vignoli Cordeiro (Presidente).

Presente o Ministério Público do Trabalho, representado pela Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

Belo Horizonte, 30 de abril de 2020.

Secretária: Adriana Iunes Brito Vieira.

MAURO CÉSAR SILVA Juiz Relator

12 / 2

Assinado eletronicamente por: Mauro Cesar Silva - 04/05/2020 17:16:26 - 7418cb8

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20032522415176400000050337915>

Número do processo: 0010731-33.2019.5.03.0179

Número do documento: 20032522415176400000050337915

